

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.05.16.01-SRPPE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTOS, MATERIAL ESPORTIVO) A SER UTILIZADO NA ESCOLA CIVICO-MILITAR – FRANCISCO UCHOA DE ALBUQUERQUE, LOCALIZADA NA VILA ESPERANÇA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL

I – PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe o Decreto 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Diante disso, a interposição do recurso está **TEMPESTIVO**, visto que foi interposto dentro do prazo estabelecido de 3 (três) dias.

II- DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto com as seguintes irresignações:

- É COMPLETAMENTE INACEITÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SIMPLEMENTE POR NÃO TER APRESENTADO NA PROPOSTA E DECLARAÇÕES A ASSINATURA ELETRÔNICA/DIGITAL

Ademais, a recorrente requer como pedido:

- DECLARAR A RECORRENTE VENCEDORA PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.
- QUE SEJAM ANULADAS TODAS AS FASES DA LICITAÇÃO OCORRIDAS APÓS O ATO ILEGAL, CONVOCANDO AS EMPRESAS PARA NOVA SESSÃO PÚBLICA.

Ante o exposto, passaremos à análise de mérito.

III- DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente apresenta irresignação acerca da exigência de apresentação de proposta e declarações com a assinatura eletrônica/digital. Contudo, além desse motivo que causou a inabilitação da licitante em não atender o que estava previamente expresso no instrumento convocatório, a empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS também foi desclassificada por apresentar lance manifestamente inexequível.

Além do mais, no que tange a irresignação da Licitante quanto à exigência de apresentação de proposta e declarações com a assinatura eletrônica/digital, deveria ter apresentado IMPUGNAÇÃO aos termos do edital.

Ante o exposto, passaremos a explicar, detalhadamente, acerca do motivo de inabilitação (não atendimento aos termos do edital) e desclassificação (apresentação de lance inexequível) da Recorrente. Vejamos.

III.1 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que a referida exigência de assinatura digital restringe o caráter competitivo do certame ou caracterize qualquer ilegalidade, quando, na verdade, busca garantir o efetivo interesse público e já se encontrava previamente exposta no edital para conhecimento de todos os interessados.

III.II DESCLASSIFICAÇÃO POR PREÇO INEXEQUÍVEL

Além da Recorrente não ter atendido ao que estava previamente exposto no edital, assim, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apresentou valor inexecutável, o que denota a sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 2022.05.16.01-SRPPE.

Cumpra destacar a manifestação desta Douta Pregoeira acerca dos motivos de desclassificação. Vejamos,

DESCLASSIFICADA: OBS: após análise de sua Proposta de preços foi constatado que a **empresa na etapa de lance ofertou valor global correspondente ao valor unitário do produto, onde a mesma será desclassificada tendo em vista que apresentou a proposta com lance vencedor, manifestamente inexecutável.** Portanto, de acordo com subitem 8.6 do edital, para efeito de lances, será considerado o VALOR GLOBAL DO LOTE.

Ora, a Recorrente ofertou lance de R\$ 10.051,66 (Dez mil e cinquenta e um reais, e sessenta e seis centavos), onde o estimado do lote era de R\$ 184.373,84 (cento e oitenta e quatro mil reais, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Ademais, a empresa recorrente enviou uma proposta consolidada multiplicando a quantia de R\$ 10.051,66 por 17 unidades do único item do lote. Porém mesmo que esta Douta Comissão acatasse tal correção a licitante ficaria quase em último lugar na classificação dos lances.

Cumpra ressaltar que, que considerando o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta apresentada pela Recorrente não pode ser considerada executável, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 10.051,66 (Dez mil e cinquenta e um reais, e sessenta e seis centavos), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 184.373,84 (cento e oitenta e quatro mil reais, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, **de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.**

IV- DO DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** da presente impugnação para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterado a decisão atacada.

É como decido.

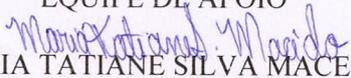
Acopiara/CE, 15 de junho 2022.



ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PREGOEIRA
MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE

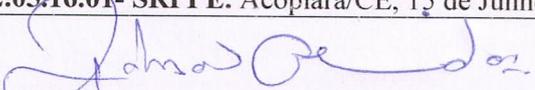


JOSEFA EVILANIA DA SILVA
EQUIPE DE APOIO



MARIA TATIANE SILVA MACEDO
EQUIPE DE APOIO

Ratifico a decisão proferida pela Pregoeira e pelos membros da equipe de Apoio referente ao julgamento do recurso interposto pela licitante **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, na fase de julgamento de classificação da proposta de preço e habilitação do Certame do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.16.01- SRPPE**. Acopiara/CE, 15 de Junho de 2022.



ROBSON ALVES DE ALMEIDA DINIZ
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO